



Decisão 03919/2022-7 - 2ª Câmara

Processo: 01874/2018-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPESC - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de São José do Calçado

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA JOSE SENRA DE OLIVEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **9/1/2018**, por meio da **Portaria 1.195/2018**, com supedâneo no artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de

Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03231/2020-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer 4978/2022-6, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Servente, Carreira I, Classe F, do Quadro de Pessoal do Município de São José do Calçado, contando com 30 anos, 2 meses e 2 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.737,30 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta centavos).

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 04978/2022-6, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos e jurídicos do ato: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no

serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 5, 28 e 30, evento 2).

Os proventos, fixados no valor de R\$ 1.737,30, correspondem à integralidade da última remuneração do servidor no cargo de Servente, Carreira I-F, composta do salário base, acrescido das parcelas "Assiduidade 75%" e "Quinquênio 30%" (fls. 17 e 32, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, podendo-se efetuar sua retificação *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

O decreto elaborado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a fixação do benefício concedido.

Consoante art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005, "*aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo*".

Por sua vez, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Vê-se, assim, que a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 3º da EC n. 47/2005 foi

estabelecida no seu parágrafo único, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, os incisos e parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação do ato.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente à integralidade da remuneração do servidor no cargo de Servente, I-F (fl. 32, evento 2).

A princípio, verifica-se que no demonstrativo de fixação de proventos não foi apontada a fundamentação legal das rubricas salário efetivo, assiduidade e quinquênio.

Em pesquisa à legislação, verificou-se tratar da Lei n. 761/1992 (que instituiu o Plano de Carreira e define sistema dos servidores Públicos), alterada posteriormente pela Lei n. 938/1996 (<https://www.saojosedocalcado.es.leg.br/leis/legislacao-municipal/leis-municipais-ano-de-1996/lei-no-938-de-1996-altera-dispositivo-da-lei-no-761-de-12-de-maio-de-1992-e-da-outras-providencias/view>).”

Contudo, os valores de vencimento constantes do último contracheque e da planilha de fixação de proventos (fls. 17 e 32, evento 2) não coincidem com aqueles fixados no anexo II da citada lei, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Registre-se, ainda, que consta em documento anexo à planilha de proventos (fl. 31, evento 2), conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos das parcelas adicional por tempo de serviço e assiduidade, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados, embora ausente a respectiva fundamentação legal, que está disposta nos arts. 144 e 145 da Lei n. 747/1991, respectivamente (<https://www.saojosedocalcado.es.leg.br/leis/legislacao-municipal/leis-municipais-ano-de-1991/lei-no-747-de-1991-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-sao-jose-do-calcado.pdf/view>), senão vejamos:

Artº. 144 - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao servidor por quinquênio de efetivo exercido exclusivamente à Administração Municipal, respeitado o disposto no artº 57 e item III do artº 58.

§ 1º - O cálculo de gratificação será feito sobre o vencimento do cargo efetivo, e contará para cada quinquênio 5% (cinco por cento).

§ 2º - No caso de acumulação lícita dos cargos, a gratificação adicional será computada em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 4º - O adicional instituído por Lei será devido e pago a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o quinquênio

§ 5º - O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho ainda que incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Artº. 145 - A gratificação de assiduidade será concedida, em caráter permanente, ao servidor efetivo que, tendo adquirido a férias-prêmio de acordo com o artigo 79, optar por esta gratificação.

§ 1º - A gratificação de assiduidade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento.

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o servidor fará jus à gratificação por ambos os cargos.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento do cargo e demais parcelas que compõe a remuneração do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet. - g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e na íntegra o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3919/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 1.195/2018**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria José Senra de Oliveira Ferreira**, a partir de **9/1/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.737,30** (um mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta centavos);

1.2. RECOMENDAR ao IPESC - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado que: **a)** retifique o ato fazendo constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto na manifestação do *Parquet* de Contas; **b)** observe, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal, mediante a indicação específica dos dispositivos pertinentes, de cada rubrica da remuneração, do “subsídio/vencimento” e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na *internet*;

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2022– 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

presidente